



▪ **Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões**

CONTRARRAZÃO :

CONTRARAZOANDO O RECURSO ADMINISTRATIVO INTERPOSTO PELA DELTA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ILUSTRÍSSIMA SENHORA PREGOEIRA DO MUNICÍPIO DE HORIZONTE
REF: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 2023.01.23.1-SRP.

A empresa PEDRO PAULO PAIVA RODRIGUES, CNPJ: 35.750.977/0001-00, CGF: 06.125048-1, tel. 85 9.8647.3989, e-mail: destak_distribuicao@hotmail.com, rua: Prof. José Silveira, nº 1685, Loja 03, Passaré, CEP: 60.862-010, Fortaleza - Ceará, por intermédio de seu representante legal o (a) sr (a) Pedro Paulo Paiva Rodrigues (a) da carteira de identidade nº RG 2000002233742 -SSP-CE e CPF:018.016.063-07, com amparo no Art. 4º, inciso XVIII da Lei sob n.º 10.520/2002 c/c § 2º do Art. 44 do Decreto n.º 10.024/2019, vem tempestivamente, perante Vossa Senhoria, usufruir o direito de contra razões ao infundado Recurso Administrativo interposto pela empresa DELTA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA para o Grupo 07, por descumprir exigências de apresentação de registro ou notificação perante a ANVISA, para os itens 59 e 60, do referido grupo susografado.

CONTRA RAZÕES

A decisão tomada pela Senhora Pregoeira em desclassificar a proposta de preços da empresa DELTA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA para o Grupo 07, por descumprir exigências de apresentação de registro ou notificação perante a ANVISA, para os itens 59 e 60, no presente certame licitatório está amparada nos Princípios da vinculação ao edital, legalidade, isonomia, julgamento objetivo, várias jurisprudências do Tribunal de Contas da União, dos Tribunais Regionais federais, entre outras cortes superiores. Assim, não cabe alegativa da referida participante de que a decisão foi tomada de forma ilegal.

Assim, com vasto amparo legal e editalício a Senhora Pregoeira justificou os motivos da desclassificação da proposta da referida licitante para o Grupo 7, por manifesto descumprimento de apresentação de registro ou notificação perante a ANVISA, para os itens 59 e 60.

Apenas por amor ao debate iremos minuciar os aspectos da legalidade da decisão proferida pela Senhora pregoeira do Município de Horizonte, quanto ao assunto discutido.

Sendo eles:

1- Mensagem pregoeira: 02/05/2023, às 9h:35min e 34seg "conforme análise realizada na proposta e registro/notificações do fornecedor quanto ao Grupo 7 foi constatado que:

Itens 59 e 60 apresentou no registro produto divergente ao solicitado no termo de referência, os itens 59 e 60 trata-se de Hipoclorito de Sódio. O apresentando no registro a classe apresentada é DESINFETANTE PARA USO GERAL.

Sr fornecedor será aberto o prazo de duas hora para as correções apontadas, sob pena de DESCLASSIFICAÇÃO ao não atendimento.

Após decorrido o prazo estabelecido, sendo que os documentos solicitados pela Senhora Pregoeira e enviados pela recorrente ainda não correspondia as exigências prevista em edital e seus anexos, novamente a Senhora pregoeira, abriu novo prazo para apresentação dos documentos conforme previsto no termo de referência:

2- Mensagem Pregoeira: 02/05/2023, às 12h:20min e 18seg e minutos seguintes: "para DELTA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - Itens 59 e 60.

No registro apresentando a classe informada é DESINFETANTE PARA USO GERAL.

Favor apresentar registro/notificação dos itens conforme solicitado no Termo de referência, ou seja, HIPOCLORITO DE SÓDIO".

Fica evidente as nítidas tentativas procedidas pela Senhora Pregoeira sempre em prol do interesse público que o licitante apresentasse os registros ou notificações dos produtos junto a ANVISA, porém, a licitante não procedeu com os chamamentos conforme estabelecidos pela Senhora Pregoeira, vindo depois alegar que cumpriu com todas as exigências editalícias, tese esse insustentável.

Nem mesmo, apresentou algum tipo de justificativa expedido pela Indústria fabricante da marca cotada, que comprovasse tratar de formula química de mesmo produto, assim, não apresentando elementos suficientes para que a Senhora Pregoeira julgasse sua proposta de preços aceitável em conformidade com as exigências editalícias. DA LEGALIDADE DA DECISÃO DA SENHORA PREGOEIRA.

Em que pese a alegação da recorrente, é de se ressaltar que, em primeiro lugar a Senhora pregoeira conduziu a licitação em observância a todos os preceitos e normas legais que regem sobre o assunto, pautando pela vinculação às regras previamente estabelecidas no edital de licitação, principalmente, em se tratando à observação dos princípios básicos da Administração estabelecidos na Lei 8.666/93 e na Lei 10.520/02.

É de se observar, ainda, que a desclassificação da proposta da licitante para o Grupo 7, se deu pelo descumprimento de exigências previamente estabelecida no instrumento convocatório, na forma das legislações que regem sobre o assunto, e todos os atos, dele decorrentes, deverão resguardar a vinculação ao instrumento convocatório para que surtam os efeitos legais desejados.

Mais importante ainda, é frisar que isoladamente não basta apenas buscar a competitividade em detrimento do tão almejado "menor preço", sem que haja a legalidade de um procedimento. A classificação de uma proposta indevida, que fere os princípios da lei e não guarde conformidade com os requisitos estabelecidos pela Administração, é motivo para a nulidade de todo o procedimento licitatório.

Como é de se observar, a própria recorrente reconhece no recurso administrativo interposto que a decisão hostilizada da pregoeira foi decorrente de aplicações previstas no edital.

DO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL.

Face aos fatos dispostos acima, imperioso registrar que, a Lei Federal que fundamentou a presente licitação, Lei Federal nº8.666/93 e Lei nº 10.520/2002, que a Administração Pública está vinculada ao instrumento convocatório.

Diante disso, seria errônea e ilegal a classificação da proposta de preços da licitante DELTA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA para o GRUPO 7, pois não cumpriu com as exigências previstas para os itens 59 e 60 do referido grupo, constituiria, sem sombras de dúvida, notória ofensa ao Princípio da Vinculação ao Edital e julgamento objetivo, vez que a Administração Pública, por óbvio, não atende ao princípio da legalidade, por força do qual, em toda a sua atividade, deve estar jungida aos mandamentos da lei, deles não se podendo afastar, sob pena de invalidade do ato.

Nesta toada, como já exposto, a classificação da proposta da licitante Delta para o Grupo 7 ofenderia frontalmente, o princípio da estrita vinculação ao edital previsto na norma contida nos ditames dos Artigos 30, 41 e 55, XI, todos da Lei 8.666/93, que assim versam:

"Art. 3o A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos." (Grifo Nosso).

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:

"(...)XI - a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor".

Como se observa, não é facultado ao Agente Público, usar de qualquer poder discricionário para não se ater exclusivamente aos precisos termos do Edital.

A obrigatoriedade de vinculação ao instrumento convocatório, estampada nos artigos acima, nada mais é do que reflexo do mencionado princípio constitucionalmente consagrado. Além da lei, o ato convocatório determina, previamente, as condições a serem observadas por todos os envolvidos na licitação, inclusive a própria Administração.

Reiterando a pertinência e a observância obrigatória do princípio em debate, colaciona a Recorrente, neste ato, os seguintes julgados dos tribunais pátrios:

"ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. EXIGÊNCIA DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA DOS PROFISSIONAIS E DA EMPRESA. REQUISITOS DO EDITAL. VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DAVINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO

CONVOCATÓRIO. I - Como um dos princípios regentes do procedimento licitatório, o princípio da vinculação ao edital obriga não só os licitantes como também a Administração, que deve se pautar exclusivamente pelos critérios objetivos definidos no edital. Não se afigura, pois, legítimo o pregão eletrônico que habilitou a licitante vencedora em desacordo com as exigências do edital, tendo em vista a não comprovação da capacidade técnica, bem como pelo fato de apresentar prazo de validade da proposta inferior ao previsto no edital, constituindo, também, flagrante afronta ao princípio da isonomia em relação aos demais concorrentes. (REOMS 0001624-84.2013.4.01.3809 / MG, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE, QUINTA TURMA, e-DJF1 p.196 de 06/04/2015).

RECURSO ESPECIAL. LICITAÇÃO. LEILÃO. EDITAL. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. EDITAL FAZ LEI

ENTRE AS PARTES. - O Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório se traduz na regra de que o edital faz lei entre as partes, devendo os seus termos serem observados até o final do certame, vez que vinculam as partes. RECURSO ESPECIAL 2001/0128406-6 (sem grifo no original).

ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PREGÃO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. REQUISITO DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA NÃO CUMPRIDO. DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA DIFERENTE DA EXIGIDA.

1. Cuida-se Mandado de Segurança impetrado por consórcio de empresas que visam habilitar-se e permanecer no certame licitatório aberto para a contratação de serviços de adequação, duplicação, melhoramentos e restauração de pista e obras de arte especiais, viadutos e ponte na Rodovia BR-280, conforme disposições lançadas na Concorrência Pública registrada pela Secretaria de Estado e Infraestrutura (SIE) do Estado de Santa Catarina.

2. Descabida a pretensão do consórcio de eximir-se da exigência de apresentar a documentação formalmente com probatória de sua capacidade técnica e financeira para cumprir satisfatoriamente o contrato administrativo para realização de melhoramentos estruturais na pista, viaduto e ponte da BR-280.

3. As regras inseridas nos itens 7.3.7 e 7.8.7 do edital encontram respaldo no inciso III do art. 33 da Lei 8.666/1993.

4. Agravo Regimental não provido. RECURSO ESPECIAL 2001/0128406-6."

Como se vê, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório privilegia, a transparência do certame garantindo a plena observância dos princípios da igualdade, impessoalidade, publicidade, moralidade e probidade administrativa.

MARÇAL JUSTEN FILHO, ao comentar no seu livro PREGÃO (Comentários à legislação do pregão comum e eletrônico), 4. ed. São Paulo: Dialética, 2005, p. 54/55, sobre "O problema do julgamento objetivo e da vinculação ao ato convocatório" foi enfático ao afirmar que tais princípios atestam a incompatibilidade de atos discricionários dos Pregoeiros nos julgamentos das propostas, como se vê abaixo:

"No entanto, não deixa de ser interessante a explícita alusão à ausência de discricionariedade da autoridade administrativa na condução e encaminhamento da licitação processada sob modalidade de pregão. Reitera-se, a propósito do pregão, um princípio consagrado na Lei nº. 8.666, acerca da ausência de autonomia da autoridade julgadora. Essa regra assume especial relevância em vista da tendência a atribuir a Pregoeiro poderes discricionários incompatíveis com os princípios aludidos. O próprio regulamento federal acaba por induzir o intérprete a supor o cabimento de o pregoeiro valer-se de um certo bom senso como critério decisório. Essa alternativa é incompatível com a Lei nº. 10.520 e com o próprio regulamento federal. O próprio art. 4º do regulamento federal enuncia a vedação à possibilidade de seleção de propostas ou imposição de soluções derivadas de "prudente arbítrio" do pregoeiro.

Destaque-se, ademais, que nem seria cabível consagrar alternativa através da via regulamentar. Se a Lei não consagrou solução tutelando escolhas subjetivas do pregoeiro, seria inviável um simples decreto optar por inovação normativa dessa ordem. Portanto, o regulamento federal, no art. 4º reitera pura e simplesmente a alternativa



legislativa consagrada – como não poderia deixar de o ser.” (grifo nosso).

Assim, por esse princípio, a Administração Pública (por meio do Pregoeiro e da Comissão de Licitação) e participantes do certame devem pautar as suas ações pelos termos do instrumento convocatório, ou seja, não podem agir, sob pena de violação à legislação vigente e de serem responsabilizados pessoalmente, nem além nem aquém do estabelecido no ato convocatório.

Corroborando com o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELO, em seu festejado Curso de Direito Administrativo, São Paulo: Malheiros, 1999, p. 379, ratifica in totum esse posicionamento legal, ao asseverar que:

“O princípio da vinculação ao instrumento convocatório obriga a Administração a respeitar estritamente as regras que haja previamente estabelecido para disciplinar o certame” ... (grifo nosso).

Nessa linha de raciocínio, admitir que a Administração não se obrigue a cumprir com o que está explicitamente disposto no edital, significa, em outras palavras, desrespeitar ou fulminar claramente com o princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

A propósito, qualquer valoração, além do expressamente disposto no edital, importará na maculação ao referenciado princípio do julgamento objetivo, atribuindo-lhe conotação flagrantemente subjetiva.

Destarte, resta evidente que a proposta ofertada pela empresa DELTA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA para o GRUPO 7, não cumpriu com as exigências previstas para os itens 59 e 60 do referido grupo, apresenta-se manifestamente viciada, visto que, conforme demonstrado acima, os documentos apresentados pela licitante não atendem aos termos do Edital e termo de referência.

5- CONSIDERAÇÕES FINAIS:

Senhora Pregoeira, por todo o exposto rogamos e acreditamos que a decisão inicial de declassificação da proposta apresentada para o Grupo 7, da empresa DELTA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA Seja mantida, pois a mesma descumpriu regras claras e cristalinas do edital, além disso, aceitação de proposta com vícios insanáveis ferir a isonomia, fere os princípios da legalidade, julgamento objetivo, da vinculação ao edital e privilegiaria licitante desorganizado, que teve igual prazo para organização e preparação dos documentos exigido s em edital e seus anexos.

6 – DO PEDIDO

De sorte que, com fundamento nas contra razões precedentemente aduzidas, requer-se o provimento da presente contra razões, reforçando a importancia da decisão inicial proferida pela Senhora Pregoeira quanto a declassificação da proposta de preços da DELTA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA para o Grupo 7, por descumprir exigências de apresentação de Registro ou notificação dos itens 59 e 60, conforme exigido no termo de referência.

Outrossim, lastreada nas contra razões, roga-se que essa Comissão de Licitação matenha a decisão inicial proferida, na hipótese disso não ocorrer, requer-se subida dessas contra razões à autoridade superior, consoante prevê o art.109, Parágrafo 4º, da Lei nº 8.666/93, observando-se ainda o disposto no Parágrafo do mesmo artigo.

Fortaleza, 28 de Junho de 2023.

Nestes temos,
Pede deferimento.

Pedro Paulo Paiva Rodrigues
RG 2000002233742 -SSP-CE
CPF:018.016.063-07
Sócio Administrador

Fechar

